



Processo TC 05.438/17

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno de **09 de fevereiro de 2022**, nos autos que tratam da análise das contas anuais dos ex-Prefeitos do Município de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** (01/01/2016 a 08/09/2016), e **Sr. Lenildo Dias de Moraes** (09/09/2016 a 31/12/2016), decidiu, através do **Parecer PPL TC 006/2022** (fls. 29.466/29.486) e **Parecer PPL TC 0007/2022** (fls. 29408/29428), em emitir, respectivamente, **parecer favorável** à aprovação das contas dos referidos gestores. E, através do **Acórdão APL TC 019/2022** (fls. 29.440/29.462), publicado em 16/02/2022, dentre outras medidas, decidiu, no seu item “4”, **aplicar multa pessoal** ao pessoal ao **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **33,76 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Em **30/05/2022**, o ex-Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, deu entrada em pedido de parcelamento da multa que lhe fora aplicada no **Acórdão APL TC 019/2022** em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de acordo com a situação econômica do peticionário.

Intimado, o **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, para apresentar o comprovante da sua condição econômico-financeira, foi apresentado o Documento TC nº 61.174/22.

É o Relatório. Decido!

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



Processo TC 05.438/17

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Requerente: **Sr. Lenildo Dias de Moraes (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador: **Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464)**

Poder Executivo Municipal – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2016. Pelo Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 0024/ 2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.438/17**, que ora trata de pedido de parcelamento solicitado pelo **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, ex-Prefeito do Município de Patos, em face da multa que lhe fora aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **33,76 UFR-PB**, nos termos do item “4” do **Acórdão APL TC 019/2022**, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2016, e,

CONSIDERANDO que o interessado anexou contracheque, comprovando que não dispõe de condição econômico-financeira para quitar o débito de uma única vez;

CONSIDERANDO que a decisão de imputação (**Acórdão APL TC 019/2022**) foi publicada em 16/02/2022 e o pedido de parcelamento foi protocolado em 30/05/2022, portanto, 7 (sete) dias após o fim do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, entretanto merecendo considerar atendido o requisito da tempestividade tendo em vista o valor da multa e a condição financeira do requerente;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, em face da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **33,76 UFR-PB**, aplicada através do **Acórdão APL TC 019/2022**, em **6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, correspondente a **5,63 UFR-PB**, por atender o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Gabinete do Relator,

**João Pessoa, 14 de julho de 2022.**

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR